



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA


Processo : 13830.001365/98-81
Recurso : RD/201-121.726
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IRMÃOS ELIAS LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.791

PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo : 13830.001365/98-81
Acórdão nº : CSRF/02-01.791

Recurso : RD/201-121.726
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : IRMÃOS ELIAS LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 217, Acórdão nº 201-76.571 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS/FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE – COMPENSAÇÃO – A base e cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho sra calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), “o faturamento do mês anterior” permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS”.

DECADÊNCIA – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO, cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação (10.10.1995) da Resolução do Senado nº 49, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Recurso provido.

À fl. 222, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigmas os Acórdãos nºs 118-05.791 e 202-11.107, nos quais se consignou referir-se o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS. Outrossim, entendeu-se iniciar o quinquênio legal para se pleitear o ressarcimento de indébito, da data do recolhimento indevido.

À fl. 255, Despacho nº 201-121 admitindo o seguimento do Recurso apenas em relação ao inciso II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva;

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a semestralidade, inadmitida em fase de admissibilidade, da contribuição ao PIS, bem como sobre o termo inicial do prazo decadencial, previsto para restituição ou compensação de indébito, decorrente da declaração de inconstitucionalidade de lei.

Transcreve Acórdão paradigma na fl. 225 relativamente à semestralidade e nº 108-05.791 (fl. 230) quanto a decadência elegendo o art. 168 do CTN como fundamento.

Constato que o despacho de nº 201-121 de fls. 255/259 recebeu o Recurso Especial apenas com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98 e relativamente ao entendimento do parágrafo único do art. 6º da LC nº7/70 e da decadência dos tributos lançados por homologação.

Pelo exposto, quer pelo entendimento relativo à semestralidade quer pela decadência **nego provimento** ao Recurso Especial, tomando por base a pacificação desta CSRF sobre estes temas.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

